

PARECER CCAI/PGE Nº 0117/2026
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 24001.113394/2025-80
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260598 – SESA
IMPUGNANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

OBJETO: *Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.*

I. RELATÓRIO

Trata-se da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 20260598 da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA, interposta pela empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCAI/SESA, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados pela impugnante, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que o prazo para os interessados apresentarem Impugnação ao Edital é de 03 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame[...].”

A Impugnante enviou a presente impugnação de edital via e-mail, no dia 01/06/2026. Portanto, considerando que o recebimento das propostas foi

marcado para o dia 08/06/2026 e, as impugnações poderiam ser enviadas até o dia 02/06/2026. Deste modo, fica demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito.

III – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

No mérito, a impugnante questiona a participação do HOSPITAL GERAL POLÍCIA MILITAR JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR – HGPMJMA, como órgão participante do certame, tendo em vista que o CNPJ da unidade encontra-se em situação suspensa perante a Receita Federal.

Alega que a existência de CNPJ com situação cadastral suspensa pode comprometer a identificação do órgão participante; a emissão de instrumentos contratuais; os procedimentos de empenho e liquidação e a execução financeira e orçamentária decorrente da contratação.

A FRESENIUS defende que: *“a Administração possui o dever de promover diligência para apurar a efetiva situação cadastral do órgão participante, esclarecendo:*

- 1. A razão da indicação, no edital, de CNPJ com situação cadastral suspensa perante a Receita Federal;*
- 2. A existência de eventual erro material na identificação do órgão participante;*
- 3. Qual é o CNPJ efetivamente habilitado a praticar os atos administrativos, orçamentários e financeiros decorrentes da futura contratação.”*

Por fim, a impugnante requer o reconhecimento da impugnação, a realização de diligência para apuração da situação cadastral do órgão participante e a retificação do edital e dos documentos correlatos, caso constatada a irregularidade do cadastro informado.

IV. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No presente caso concreto, a impugnação foi submetida a setorial - Coordenadoria de Execução de Compras - COEXE/SESA, que se manifestou nos seguintes termos:

(...)Em atenção à impugnação apresentada, pela empresa FRESINIUS KABI BRASIL LTDA, esclarece-se que o CNPJ nº 07.954.571/0013-48, mencionado pela empresa como vinculado ao Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar – HGPMJMA, não corresponde ao cadastro utilizado para participação do referido órgão no presente procedimento licitatório.

(...)

Ressalte-se que o HPM permanece regularmente participante do procedimento licitatório por meio do CNPJ nº 01.790.944/0033-50, apto à prática dos atos administrativos, orçamentários e financeiros decorrentes da contratação, inexistindo qualquer prejuízo à validade do certame ou à legitimidade dos atos dele decorrentes.

Cumpre destacar que, com a edição da Lei Estadual nº 19.261/2025, foi criado o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar – HPM, o qual deixou de integrar a estrutura administrativa da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, passando a vincular-se à Polícia Militar do Ceará – PMCE. Assim,

eventual consulta a cadastro anteriormente vinculado à estrutura da SESA não reflete a atual situação jurídica e administrativa da unidade hospitalar.

Ademais, nos termos da Portaria nº 240/2025 da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, o presente procedimento licitatório tem por finalidade atender às necessidades da rede estadual de saúde, bem como dos demais órgãos e entidades que desenvolvam ações correlatas à assistência e à promoção da saúde pública, abrangendo as unidades e instituições legitimamente contempladas em seu escopo de atendimento.

Dessa forma, não procede a alegação de irregularidade cadastral suscitada pela impugnante, permanecendo inalteradas as condições de participação do HPM no presente procedimento licitatório, uma vez que o órgão participa regularmente do certame por meio de cadastro válido e compatível com sua atual estrutura administrativa e jurídica. (...)

Nesse sentido, considerando a resposta exalada pela Setorial - COEXE/SESA, retificamos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar – HGPMJMA.

Onde se Lê:

6	HOSPITAL GERAL POLÍCIA MILITAR JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR – HGPMJMA - CNPJ: 07.954.571/0013-48	Rua Princesa Isabel, 1526 – Centro, Fortaleza Ceará
---	--	---

Leia sê:

6	HOSPITAL GERAL POLÍCIA MILITAR JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR – HGPMJMA - CNPJ: 01.790.944/0033-50	Rua Princesa Isabel, 1526 – Centro, Fortaleza Ceará
---	--	---

Dessa forma, a Lei Complementar no 58, de 31 de março de 2006, estabelece a responsabilidade pela emissão de pareceres destinados a subsidiar as decisões proferidas na fase externa dos procedimentos licitatórios, conforme previsto no art. 47-E, §§ 1º e 2º, a seguir transcritos:

[...]

Art. 47-E Compete à Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações o exame e a manifestação centralizada das impugnações e dos recursos interpostos no curso da fase externa dos processos de licitação conduzidos pela Central de Licitações e de interesses dos órgãos e das entidades do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão será composta por servidores, preferencialmente do quadro permanente, vinculados aos órgãos ou entidades estaduais, com os quais estabelecerão contato permanente, a fim de colher e requisitar as informações e os dados técnicos necessários ao exame e à elaboração das respostas a impugnações e recursos na fase externa das licitações.

§ 2º Os órgãos e as entidades estaduais disponibilizarão e facilitarão o acesso pleno pela Comissão Central de Avaliação a todos os dados e às informações referidos no §1.o deste artigo, ficando o envio do processo à setorial, para fins de exame e manifestação, reservado a situações excepcionais.

Isto posto, considerando a manifestação da Setorial - COEXE/SESA, conclui-se pelo **acolhimento** da impugnação interposta, na qual deve-se retificar o número do CNPJ constante no ANEXO A – ÓRGÃO PARTICIPANTES, SEG. 6 – para o CNPJ nº **01.790.944/0033-50**.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **PROVIMENTO** da impugnação interposta pela Empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, **mantendo-se** o Edital do Pregão Eletrônico nº 20260598, nos seus exatos termos, uma vez que a alteração não impacta na elaboração das propostas.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 02 de junho de 2026.

Assinado digitalmente:

Antonia Roberta Pereira de Araújo

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCA1

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCA1

Francisco Cacildo de Souza

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCA1

Leandra Claudio Almeida

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCA1

José Edson Bezerra

Coordenador da Comissão Central de Avaliação - CCA1

